



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 003/2025 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Câmara Municipal de  
Monte do Carmo - TO  
Aprovado em 11/12/25

Presidente

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO aprovou e eu promulgo a seguinte resolução.

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica reconhecida e autorizada, para os anos de 2025 e 2026, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito da Câmara municipal, sendo que as referências salariais são aquelas já fixadas constantes na legislação interna.

**Art. 2º** Os contratados serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual função no quadro permanente da Câmara;

II - repouso semanal remunerado, adicional noturno, gratificação natalina proporcional ao término do contrato;

III - inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 3º** A contratação autorizada por esta lei se dará por critérios objetivos, respeitando-se todos os princípios da Administração Pública, em especial o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

**Art. 4º** Extingue-se o contrato:

I – pelo decurso do prazo; ou

II – por iniciativa do contratante ou do contratado, mediante comunicação à outra parte, garantida a percepção da remuneração do período trabalhado e das vantagens de que trata o art. 2.º desta Resolução.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e demais normativas correlatas.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

**CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO, ESTADO DO TOCANTINS, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Aparecido Gonçalves Ferreira  
Presidente

Câmara Municipal de  
Monte do Carmo - TO  
Aprovado em 02/12/25

Presidente



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução Legislativa tem por escopo reconhecer e autorizar, no âmbito da Câmara Municipal de Monte do Carmo/TO, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, delimitando sua aplicação aos exercícios de 2025 e 2026, com a fixação de parâmetros mínimos de direitos, deveres e regras de extinção contratual, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

A Constituição Federal consagra o concurso público como regra para provimento de cargos e empregos (art. 37, II), admitindo, excepcionalmente, a contratação temporária quando presentes, cumulativamente, (i) necessidade temporária (ii) excepcional interesse público, desde que a disciplina esteja prévia e objetivamente normatizada (art. 37, IX). Nessa perspectiva, a proposição busca conferir segurança jurídica, previsibilidade e controle à Administração Legislativa, evitando soluções informais e assegurando que eventual contratação temporária — quando indispensável — observe os pilares do regime jurídico-administrativo, especialmente legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

No plano prático-administrativo, é dever institucional da Câmara resguardar a continuidade do serviço público legislativo, assegurando o regular suporte às atividades essenciais do Parlamento municipal (processo legislativo, apoio às sessões e comissões, rotinas administrativas imprescindíveis), sem que isso importe burla à regra do concurso. A contratação temporária, quando estritamente necessária e devidamente motivada, revela-se ferramenta excepcional de gestão, apta a suprir demandas transitórias, com prazo certo e vinculação jurídica administrativa, sem criar estabilidade, carreira ou provimento permanente.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta se revela juridicamente pertinente e administrativamente necessária, por densificar, no âmbito do Poder Legislativo municipal, as condições mínimas para eventual contratação temporária constitucionalmente admitida, resguardando a legalidade, a eficiência e a continuidade do serviço público, motivo pelo qual se submete à apreciação do Plenário, com a recomendação de sua aprovação.